



PL-1522

Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO
LEI Nº 1.294, de 25 de março de 1994

Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

JOSÉ ROBERTO DE ASSIS, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada em 15 de março de 1994, SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, segundo Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Artigo 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - implementação de ações e serviços especiais, nos termos da Lei Federal.

Artigo 3º - São órgãos da política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Fundo Municipal dos Direitos da

of. Pmc. 50/94

J.R. P.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 02

Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá integrar ações operacionais em conjunto com os órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Segurança Pública e de Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento a quem se atribua autoria de Ato Infracional.

Artigo 4º - O Poder Público poderá criar os projetos, programas e serviços a que aludem os incisos I a III do artigo 2º, bem como estabelecer convênios com outros órgãos e entidades públicas ou privadas, facultado, ainda, o estabelecimento de consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo atividades de atendimento.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

Artigo 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Artigo 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade garantir a defesa e efetivação dos direitos da criança e do adolescente referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Artigo 7º - Compete ao Conselho Muni

J. B. S.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 03

cipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Assegurar junto às autoridades competentes o atendimento conforme estabelecido em lei, nos casos em que os direitos forem ameaçados ou violados:

a) por ação ou omissão da Sociedade' ou do Estado;

b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, ou em razão de sua conduta.

II - formular a política dos direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades, fiscalizando e controlando as ações de execução;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 3º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades públicas ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - elaborar seu regimento interno;

V - gerir o Fundo Municipal para atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente a que se refere o artigo 88, inciso IV, da Lei Federal nº 8.069/90, definindo o percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;

VI - propor modificações nas estruturas dos Departamentos e órgãos da administração ligados à promoção, proteção, assistência e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VII - acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal;

VIII - participar da elaboração da proposta orçamentária destinada à execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos Conselhos Tutelares;

IX - registrar entidades governamentais e não governamentais que prestam atendimento às crianças e aos adolescentes, verificando suas regularidades ou irregularidades, bem como autorizar e desautorizar o seu funcionamento, conforme artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069/90;



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 04

X - divulgar a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - dentro do âmbito do Município, prestando à comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

XI - informar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente, no município e na sociedade brasileira;

XII - receber, analisar, encaminhar denúncias ou propostas para melhor encaminhamento da defesa da criança e do adolescente;

XIII - fixar critérios de utilização de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, destinando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar (Lei nº 8.069/90, artigo 260, do parágrafo 2º);

XIV - elaborar, supletivamente, projetos e programas a serem executados pelo Poder Público, isoladamente ou em parceria com o setor privado e/ou pelas entidades não governamentais, levando-se em conta os aspectos orçamentários e de viabilidade técnica;

XV - opinar sobre remuneração aos membros do Conselho Tutelar;

XVI - fiscalizar permanentemente o Conselho Tutelar e a conduta pessoal e funcional de seus membros;

XVII - levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violarem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente;

XVIII - promover conferências, estudos, debates e campanhas visando a formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas à solução de questões referentes à criança e ao adolescente;

XIX - realizar reuniões públicas anuais, com a finalidade de prestar contas;



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 05

XX - ter livre acesso a qualquer dependência pública e privada no município, que tenha caráter social, esportivo, religioso, educacional e outros, de atendimento à infância e à juventude.

Artigo 89 - Todo programa municipal, que visa ao atendimento da criança e do adolescente, deverá contar com a aprovação prévia do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para sua execução.

Parágrafo Único - Os projetos e programas que necessitem de aprovação legislativa, deverão ser encaminhados à Câmara Municipal com parecer prévio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constando os objetivos, as metas de atendimento, a demanda existente, o cronograma e organograma de aplicação de recursos, se for o caso.

SEÇÃO III

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Artigo 99 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autônomo e de representância paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto de dez membros da forma seguinte:

I - quatro representantes do Poder Público Municipal das áreas de saúde, promoção social, educação e finanças;

II - um representante de livre escolha do Prefeito Municipal;

III - dois representantes de entidades civis, sem fins lucrativos, ligadas ao setor saúde, meio ambiente e/ou das Sociedades Amigos de Bairros;

IV - dois representantes das entidades assistenciais e beneficentes, com atuação na área da criança e do adolescente e/ou atendimento social às suas famílias;

V - um representante de entidades civis, sem fins lucrativos, ligado ao setor de educação.

Parágrafo Único - Para cada Conselheiro, haverá um suplente eleito e indicado, juntamente com os efetivos.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 06

Artigo 10 - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

SEÇÃO IV

DO MANDATO, DA ELEIÇÃO, DA INDICAÇÃO E DA POSSE DOS CONSELHEIROS

Artigo 11 - O mandato dos Conselheiros eleitos e indicados, bem como seus suplentes, será de 02 (dois) anos, admitindo-se a sua recondução.

Artigo 12 - Os Conselheiros representantes da Sociedade Civil, que se refere os incisos III a V do artigo 9º, e os suplentes, serão eleitos em Assembléia Geral convocada para esse fim, composta por entidades juridicamente constituídas, que deverão ser credenciadas previamente neste Conselho.

Parágrafo Único - A Assembléia de que trata este artigo, será dividida por setores de assuntos de representação das entidades, conforme incisos III a V do artigo 9º desta Lei.

Artigo 13 - O processo eleitoral será dirigido pelo Conselho, observadas as disposições transitórias desta Lei, e suas regras constarão de regulamento interno.

Artigo 14 - Ressalvado o caso da disposição transitória, o empossamento dos Conselheiros, se dará em até 05 (cinco) dias úteis, após a eleição e a indicação e ocorrerá num mesmo evento.

Artigo 15 - Tanto a eleição, como a indicação dos Conselheiros, deverão ocorrer com antecedência de 30 (trinta) dias do término de cada biênio.

Parágrafo Único - Na ocorrência do descumprimento do "caput" deste artigo, os Conselheiros perderão o mandato automaticamente, seguindo-se as regras do regulamento interno.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 07

SEÇÃO V

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Artigo 16 - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a enviar aos Conselheiros, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de sua remessa para a Câmara Municipal, o esboço das propostas relativas ao plano plurianual, a Leis de Diretrizes e ao Orçamento Global Anual do Município.

Artigo 17 - O Conselho funcionará e se reunirá à sua conveniência, nos termos do regulamento interno, mas ordinariamente duas vezes por mês.

Artigo 18 - O Conselheiro que faltar por 03 (três) vezes consecutivas nas reuniões, e 06 (seis) alternadamente, durante um ano, perderá o mandato automaticamente, providenciando o Conselho sua substituição através do suplente.

Parágrafo Único - Na falta de suplente o Conselho convocará eleição, que deverá se realizar em 30 (trinta) dias da constatação desta ausência.

Artigo 19 - Para efeito de deliberação do Conselho, o "quorum" mínimo, se dará com a presença de 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) do número de Conselheiros.

Artigo 20 - O Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente regular-se-á por um regimento interno, com observância de legislação aplicável a ser elaborado no prazo de 30 (trinta) dias contados da posse dos seus membros.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DO FUNDO

Artigo 21 - Fica criado o Fundo Muni



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 08

cipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD, de natureza contábil, vinculado à Secretaria de Promoção Social e Saúde, com a finalidade de propiciar os meios financeiros para a execução de ações necessárias ao desenvolvimento das políticas públicas voltadas para as crianças e aos adolescentes, bem como ao exercício das atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao funcionamento integral do Conselho Tutelar do Município.

Artigo 22 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente gerirá e definirá o percentual de utilização de recursos captados pelo FUMCAD, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO DO FUMCAD

Artigo 23 - As receitas do FUMCAD de que trata esta Lei serão compostas da seguinte forma:

- I - dotação consignada no orçamento municipal e destinada ao Conselho Tutelar;
- II - recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - doações, auxílios, contribuições e legados, que lhe venham a ser destinados;
- IV - valores repassados pela União e pelo Estado, ao Município, provenientes de multas decorrentes de condenação ou ações cíveis ou de imposições de penalidades administrativas, aplicadas ao município de Campo Limpo Paulista, previstos na Lei Federal nº 8.069/90;
- V - contribuições de organizações não governamentais, nacionais e estrangeiras;
- VI - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
- VII - todo e qualquer recurso que lhe for destinado.

Parágrafo Único - A Secretaria da Fa-



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 09

zenda aplicará os recursos do FUMCAD, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo seus rendimentos.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO

Artigo 24 - Ao ser indicado o membro do Departamento de Execução Orçamentária e Controle, para o Conselho Municipal, conforme artigo 9º, inciso I, este deverá acompanhar o FUMCAD, no sentido de assessorar na formulação e aprovação de propostas para a captação e utilização dos recursos do Fundo, bem como prestar contas mensalmente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 25 - As eleições dos Conselheiros de que trata o artigo 9º, incisos III a V desta Lei, serão realizadas através de convocação das entidades por edital, cuja eleição se dará por assembleia geral, conforme incisos III, IV e V, do artigo acima aludido, devendo ocorrer em até 30 (trinta) dias após a publicação da presente Lei.

Parágrafo Único - O Poder Executivo constituirá uma comissão que estabelecerá critérios de participação apenas para esta primeira eleição, e as demais eleições serão realizadas pelos Conselheiros em exercício, com 30 (trinta) dias de antecedência do término do mandato.

Artigo 26 - O Prefeito Municipal deverá indicar os representantes do Município para o Conselho em até 30 (trinta) dias da data da publicação da presente Lei.

Artigo 27 - O Prefeito Municipal terá até 90 (noventa) dias da data da posse para elaborar, aprovar e divulgar seu regimento interno, regulamentando o que for necessário.

Artigo 28 - Para atender as despesas de execução desta Lei, fica o Executivo obrigado a abrir crédito, destinando este recurso ao FUMCAD, em conta denominada

gve. 8



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 10

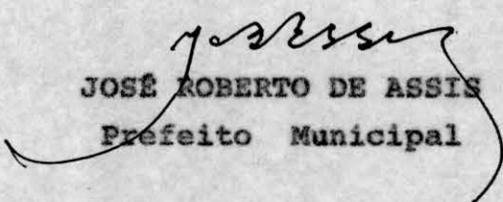
FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Artigo 29 - As despesas da execução desta Lei correrão por conta de recursos próprios orçamentários.

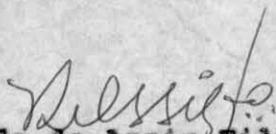
Artigo 30 - O Executivo proverá os meios necessários para o funcionamento do Conselho de que trata esta Lei.

Artigo 31 - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo em 30 (trinta) dias da publicação.

Artigo 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


JOSÉ ROBERTO DE ASSIS
Prefeito Municipal

Publicada no Departamento de Administração desta Prefeitura Municipal, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de mil, novecentos e noventa e quatro.


Romualdo de Assis Filho
Diretor